

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos

Interessado: FLAUSMAR BATISTA PERTILE

EMENTA: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL EM RELAÇÃO A NÃO VINCULAÇÃO À ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO A FAUESC. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PREVISÃO AUTORIZATIVA EM LEI MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca da impugnação ao edital do **Processo Licitatório nº 0230/2021, Concorrência nº 0004/2021**, exarado pelo Sr. Flausmar Batista Pertile, cujo objeto refere-se a *“concessão de espaço público para fins de exploração de uma área de 22.800,00m², localizada dentro do parque de Exposições Rovillo Bortoluzzi, delimitado por cerca, na qual se encontra o Kartódromo Municipal, incluindo a pista, área coberta destinada aos boxes, torre de controle, bar, banheiros e cozinha conforme abaixo especificados, visando atender fins específicos e visando a prática esportiva, assim atraindo visitantes do Município, para entidades sem fins lucrativos”*, conforme especificações constantes no Edital e seus respectivos anexos.

Na oportunidade, alegou que as exigências habilitatórias fixadas em Edital demonstram restrição ao caráter competitivo do certame, além de direcionamento. Mencionou que a exigência da concessão apenas para entidades sem fins lucrativos impede interessados em habilitar-se para oferecer melhores propostas ao Município, bem como que a exigência de filiação a FAUESC é condição facultativa e não obrigatória, nada impedindo que *“a futura concessionária mesmo não sendo filiada, possa promover eventos de automobilismo na pista de forma oficial, mediante simples autorização da FAUESC...”*.

Ao término, requereu fossem alteradas as especificações do edital, “em especial as apontadas em relação a não vinculação a apenas entidades sem fins lucrativos e a revogação da exigência de filiação a FAUESC”.

Assim, recebido o requerimento a fim de verificar a consistência das informações, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da possibilidade de acatamento do pedido. É o breve relatório.

PARECER

I. DA INTEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar ao âmago do presente processo, imperioso destacar que a citada impugnação fora apresentada intempestivamente pelo Sr. Flausmar Batista Pertile. Veja-se a redação do art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93, *in litteris*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §1º. **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.** devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. (Grifei)*

Assim, sem delongas, tendo em consideração que a data fixada para a abertura dos envelopes dar-se-á no dia 17/02/2022, que a impugnação por pessoa física (leia-se, qualquer cidadão), no caso em tela, deveria ser protocolada até o dia 09/02/2022, e que o protocolo se deu, na prática, tão somente no dia 15/02/2022, a impugnação demonstra ser, *per si*, intempestiva.

II. DO MÉRITO

De toda forma, mesmo cientes da intempestividade da peça protocolada pelo Sr. Flausmar Batista Pertile, de ater-se a insurgência do impugnante acerca da destinação de concessão do espaço público (objeto do Edital) apenas a entidades sem fins lucrativos, “conforme autorização da Lei Municipal nº 4.025/2018”, eis que estar-se-ia violando o caráter competitivo do certame.

Conforme excerto trazido pelo próprio impugnante, a Lei Municipal acima citada autoriza a concessão do espaço para entidades sem fins lucrativos. É a redação do artigo 1º da Lei, senão, veja-se:

*Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de espaço público, **constantes das matrículas 9.826, 10.846, 14.345, 15.563 do CRI de Xanxerê, para entidades sem fins lucrativos** no parque da FEMI, com direito real de uso da área física”*

A irrisignação do impugnante ao mencionar que a Lei supracitada apenas “autoriza” e não “determina” a concessão do espaço, não ultrapassa a seara da mera interpretação literal ao dispositivo, qual feita, na oportunidade, de forma errônea. A Lei autorizativa possui a característica de determinar/definir/designar que a concessão dar-se-á naquelas matrículas constantes no Parque da “FEMI”, e para entidades que não possuam fins lucrativos. A impugnação, neste sentir, não merece acatamento.

O impugnante insurge-se, ainda, acerca da filiação obrigatória à FAUESC (Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina). De fato, conforme manifestado pelo impugnante, poderia o proponente apenas solicitar a autorização da Federação, e, conseqüentemente, promover o evento (*Vide* redação do art. 9º e 11º do Estatuto da FAUESC). Ocorre que pouco importa que a filiação para promoção de eventos (corridas) é facultativa quando há no Edital previsão habilitatória obrigatória.

Cabe registrar, neste íterim, a redação do art. 41º da Lei nº 8.666/93, que dispõe “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital, que faz lei entre as partes na licitação, exigiu a comprovação de filiação, logo, obrigatória sua apresentação. De frisar que aludida exigência não é descabida, tampouco inadequada, sendo obrigação que prestará aos desígnios da Administração Pública para o fim precípua de conceder maior segurança e resguardo quando da definição do licitante vencedor do certame.

Assim, frente ao exposto, considerando a intempestividade da impugnação, bem como as disposições legais acerca do tema, o OPINATIVO é pelo indeferimento da impugnação apresentada pelo Sr. Flausmar Batista Pertile.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 15 de fevereiro de 2022.

MP

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

JULGAMENTO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO e INDEFIRO** a impugnação apresentada pelo Sr. Flausmar Batista Pertile.

Xanxerê/SC, 15 de fevereiro de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

11